

PARECER Nº 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 2.032, de 2018, que Altera a Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 2.032/2018, de iniciativa do Deputado Delmasso, que altera a Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007.

A proposição pretende incluir o seguinte inciso VI ao art. 21 da Lei 3.939/2007:

" VI – disponibilização obrigatória de monitores de apoio escolar, para auxiliar os estudantes com deficiência da rede pública e privada nas atividades desenvolvidas no âmbito escolar em todos os níveis e modalidades de ensino, com formação mínima de nível técnico em serviços de apoio à pessoa com deficiência."

Na justificação, o autor afirma que é dever do Estado assegurar a oferta de profissionais de apoio escolar direcionados aos alunos com deficiência, visando garantir a inclusão plena desses discentes nos sistemas de ensino.

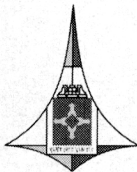
A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CAS e para a análise de admissibilidade pela CCJ (fls. 13). A matéria foi aprovada na CAS, com uma emenda de redação (fls. 17). Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

A presente proposição pretende alterar a Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que *Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.*

A despeito da relevância social da matéria envolvida, do ponto de vista da admissibilidade, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta em exame.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Isto porque dispor sobre servidores públicos, e no caso em tela, da disponibilização obrigatória de monitores de apoio escolar, inclusive sobre sua formação mínima, é uma atribuição típica do Poder Executivo.

Incide, na hipótese, em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para o envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 71, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, e o art. 100, incisos IV e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

.....
§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

.....
Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....
IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

.....
X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

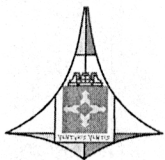
....."

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, concluímos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 2.032, de 2018, bem como da Emenda Nº 1, no âmbito desta CCJ.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 2032/2018

Altera a Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) Delmasso
Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras
Parecer: Inadmissibilidade, bem como a emenda 01
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	✓				
Luis Martins Machado		✓				
Daniel Donizet		✓				
Roosevelt Vilela		✓				
Prof. Reginaldo Veras	R	✓				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- (✓) APROVADO **Parecer do Relator nº 02 - CCJ**
- Voto em separado – Deputado _____
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 21 . 05 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e
Justiça**

PL 2032-2018

FL nº 20 Rubrica